



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Gabinete do Deputado Wellington Luiz - PMDB

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2016 - CAF

(Autoria: Deputado Wellington Luiz)

**Ao Projeto de Lei nº 1281 de 2016, que
"Institui a Política de Regularização de Terras
Públicas Rurais pertencentes ao Distrito
Federal ou à Companhia Imobiliária de Brasília
- TERRACAP e dá outras providências."**

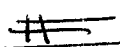
Acrescentam-se parágrafos ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 1281 de 2016, com as seguintes redações:

"§ 1º Entende-se como projetos de interesse público aptos a provocar a realocação para outra área, nos termos do inciso V, somente aqueles anteriores à 27 de agosto de 2004.

"§ 2º O Poder Público ao instituir ou implementar projetos de interesse público que se sobreponham a terra rural cujo ocupante preencha os requisitos do art. 7º desta Lei, deverá preferencialmente implementá-los em terra pública desocupada, adjacente ou próxima."

"§ 3º - A realocação prevista no inciso V, do caput, somente será permitida após prévia e justa indenização das benfeitorias e acessões existentes."

JUSTIFICAÇÃO

CAF. Recebi
Em 18 / 10 / 16
Ass. 
Mat. 17.616



A presente emenda busca adequar o texto do Projeto de Lei nº 1281 de 2016.

A adição do § 1º, ao art. 4º do PL 1281/16 busca garantir segurança jurídica e impedir a especulação imobiliária, afigura-se justo que àqueles que preencham todos os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Gabinete do Deputado Wellington Luiz - PMDB

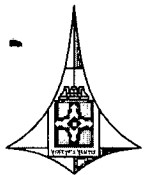
requisitos do art. 7º do PL 1281/20016, e ocupam terra rural nas quais não havia projetos de interesse público, tenham seu direito à regularização garantido. Deve-se prestigiar aqueles ocupantes que não cederam à especulação imobiliária garantindo à terra a sua função precípua de proteção ambiental e produtiva.

É certo que estes ocupantes foram responsáveis por manter as referidas terras rurais protegidas e produtivas, garantindo qualidade ambiental para toda a sociedade. Deve-se prestigiar a boa-fé destes ocupantes cujas terras, quando de sua ocupação não possuíam destinação e nem continham projetos de interesse público. Em verdade, foram responsáveis por dar a destinação constitucional às referidas terras.

Ademais, a data de 27 de agosto de 2004 é a data utilizada como referência para a regularização das áreas públicas rurais pela Lei Federal 12.024/2009. Sendo marco temporal de ocupação passível de regularização, os projetos de interesse público, em respeito à segurança jurídica e boa-fé, devem ter como data limite o mesmo marco temporal. Isso porque demonstra que os ocupantes, à época, não estavam em conflito com nenhum projeto de interesse do Poder Público.

Sendo assim, os ocupantes não podem ser penalizados pela omissão do Poder Público que, desde 27 de agosto de 2009, está autorizado a realizar a regularização das áreas públicas rurais do Distrito Federal.

Com a inclusão do § 2º ao mesmo artigo, garante-se, um fiel cumprimento aos objetivos do presente PL, bem como aos insculpidos no art. 346 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ademais, a alteração reforça o mando constitucional, insculpido no parágrafo único do art. 185, de que a "lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social". É preciso ter em mente que a Carta Política, em seu art. 185, caput, põe a salvo a pequena propriedade rural e a propriedade produtiva até mesmo contra as desapropriações para fins de reforma agrária, de modo a deixar clara sua absoluta preferência para que sejam mantidas as propriedades dos pequenos produtores, em regra



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Gabinete do Deputado Wellington Luiz - PMDB

produtores familiares, e das grandes propriedades produtivas. Nesse contexto, os projetos de interesse social do Poder Público devem privilegiar o mandado constitucional e preferir a instituição ou implementação de projetos de interesse social nas terras públicas que se encontrem desocupadas.

Já o acréscimo do § 3º faz-se necessário, tendo em vista que, o PL 1281/16 reconhece que é devido o pagamento somente pela terra nua, mas todas as acessões foram implementadas pelo próprio ocupante, assim, a emenda garante segurança jurídica ao ocupante eventualmente realocado de que receberá justa e prévia indenização para que tenha recursos para recomeçar sua atividade agrícola na área em que for realocado.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado **WELLINGTON LUIZ**